

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ANA JULIA RODRIGUES DA SILVA

**DIGNIFICAÇÃO DA OITIVA DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES
SEXUAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO
DEPOIMENTO ESPECIAL**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

ANA JULIA RODRIGUES DA SILVA

**DIGNIFICAÇÃO DA OITIVA DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES
SEXUAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO
DEPOIMENTO ESPECIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do
Estado de Mato Grosso do Sul.
Orientador: Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano.

TRÊS LAGOAS, MS

2023

**DIGNIFICAÇÃO DA OITIVA DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES
SEXUAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO
DEPOIMENTO ESPECIAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas – MS, 30 de outubro de 2023.

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicabilidade do depoimento especial para mulheres vítimas de crimes sexuais, tendo como objetivo explorar a extensão desta ferramenta, originalmente destinada à crianças e adolescentes. Baseando-se no entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como nas diretrizes legais nacionais, a pesquisa justifica-se pela necessidade de proporcionar um ambiente mais sensível e acolhedor durante a oitiva, evitando maiores danos à vítima. O método empregado inclui análise de legislação, jurisprudência, monografias e casos práticos. Com isso, constatou-se que é concreta a plausibilidade legal dessa extensão, enfatizando a importância de priorizar o respeito e a dignidade das vítimas e garantir um processamento justo dos casos, independentemente da idade.

Palavras-chave: Depoimento especial. Crimes sexuais. Proteção às vítimas. Violência contra a mulher. Dignidade no processo.

ABSTRACT

The present article analyzes the applicability of the special testimony procedure to women victims of sexual crimes, aiming to explore the extent of this tool originally intended for children and adolescents. Based on doctrinal and jurisprudential understanding, as well as national legal guidelines, the research is justified by the need to provide a more sensitive and supportive environment during the testimony, avoiding further harm to the victim. The method employed includes the analysis of legislation, jurisprudence, theses, and practical cases. As a result, it was found that the legal plausibility of this extension is concrete, emphasizing the importance of prioritizing the respect and dignity of victims and ensuring fair case processing, regardless of age.

Keywords: Special testimony. Sexual Crimes. Victim protection. Violence against women. Dignity in the process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6/7
2 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER	7/10
3 OS CRIMES SEXUAIS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	10/13
4 A PRODUÇÃO DE PROVAS NOS CRIMES SEXUAIS	13/17
5 O DEPOIMENTO ESPECIAL E SUA APLICABILIDADE ÀS MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS	18/21
6 CONCLUSÃO	21/22
REFERÊNCIAS	23/25

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como objetivo verificar a aplicabilidade do depoimento especial como mecanismo de dignificação da oitiva de mulheres vítimas de crimes sexuais no ordenamento brasileiro.

Com a Lei n. 13.413, de 4 de abril de 2017, foi instituído o depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Com isso, criou-se um mecanismo de proteção à vítima, de forma que, por meio de profissionais habilitados recebam tratamento adequado em sua oitiva, abrandando o sofrimento da revitimização causada pelo rememoração dos fatos.

A referida lei, acrescentou o artigo 10-A, §1, inciso III, à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) passando a prever nova diretriz na inquirição da mulher, a sua não revitimização, ao evitar sucessivas inquirições a respeito do mesmo fato, seja no âmbito criminal, cível ou administrativo, também evitando questionamentos sobre sua vida privada.

Parte-se da premissa de que a extensão da aplicação do depoimento especial às vítimas de violência sexual configuraria um instrumento de proteção da dignidade humana das vítimas. Desta forma, este estudo propõe responder a seguinte pergunta: é viável a aplicação do depoimento especial para mulheres vítimas de crimes sexuais?

Considerando o problema então proposto, será testada a seguinte hipótese: o depoimento especial previsto no artigo 8º, da Lei n. 13.431/17, deve se estender às mulheres vítimas de crimes sexuais.

A temática da humanização da inquirição de vítimas de crimes sexuais, por meio da utilização do depoimento especial, apresenta-se como um campo de estudo relevante e necessário no âmbito do Direito Processual Penal. Considerando a extrema recorrência desses crimes, é essencial garantir um tratamento adequado, respeitoso e protetivo às vítimas, buscando minimizar o impacto que o procedimento do processo penal pode gerar.

A presente pesquisa pode contribuir para a compreensão do depoimento especial como mecanismo disponível ao ordenamento jurídico que pode assegurar a dignificação da oitiva dessas mulheres, que apesar de não existir expressa previsão legal, sua utilização não está obstada.

Tomando como base o referencial metodológico proposto por Marconi e Lakatos (2003, p. 95/100), o estudo fará uso de abordagem hipotético-dedutiva, procedimento monográfico e técnicas bibliográfica e documental de investigação.

Considerando também o roteiro de investigação social proposto por Quivy e Campenhoudt (2005, p. 24/28), o procedimento de pesquisa será estruturado em fases: I) estudo exploratório em bases (de dados) bibliográficas e documentais; II) análise de conteúdo dos dados selecionados; III) conclusão, redação e socialização dos resultados.

Partindo de uma pergunta clara, exequível e pertinente, serão realizadas buscas em bases de dados disponíveis na *internet* para artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, documentos nacionais e internacionais. Neste sentido, serão utilizadas: a) Scielo Brasil; b) Portal de Periódicos da Capes; c) Banco de Teses e Dissertações da Capes; d) Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia; e) sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

2 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

“Quando largamos o medo, podemos aproximar-nos das pessoas, podemos aproximar-nos da terra, podemos aproximar-nos de todas as criaturas celestiais que nos rodeiam”
Bell Hooks

A frase da pensadora, professora, escritora e ativista, Bell Hooks¹ transcende sua simplicidade aparente e encontra ressonância no contexto urgente da violência sexual contra a mulher. Pode-se entender a ideia de deixar o medo de lado e buscar proximidade com pessoas, natureza e seres celestiais como um chamado poderoso à transformação social e à erradicação da cultura de agressão e dominação que sustenta a violência sexual. Erradicar o medo que frequentemente silencia as vítimas, por meio da coragem de enfrentar essa realidade, poderia nos aproximar de uma transformação profunda, que rejeita a perpetuação desse ciclo de violência e busca criar um mundo onde todas as mulheres possam viver sem o temor constante da agressão.

O presente capítulo tem como objetivo destrinchar a violência sexual contra a mulher, abordando sua conceituação e analisando, de forma histórica, o tratamento dado aos crimes sexuais no Código Penal brasileiro ao longo do tempo.

Nesse contexto, no que diz respeito ao termo violência, de forma genérica, isolada da especificação da palavra “sexual”, Minayo (2010) traz que, apesar do termo transmitir neutralidade, quando se analisa os eventos violentos é possível verificar que se referem a

¹ Disponível em: ebiografia.com/bell_hooks/. Acesso em: 10 ago 2023.

conflitos de autoridade, lutas pelo poder e a vontade de dominar, possuir e aniquilar o outro ou seus bens.

Para Minayo e Souza (1998, p. 514), entendendo a “violência” como um conceito complexo, polissêmico e controverso que gera muitas teorias parciais, o termo consiste em “ações humanas de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual”. Podemos falar de violência somente quando compreendemos que se trata de uma realidade plural e que suas especificações precisam ser conhecidas.

Por conseguinte, Hepp (2021, p. 12 *apud* CAMPOS, 2013) define violência como:

O termo ‘violência’ é bastante amplo e pode ser entendido como dominação e manipulação do mais forte sobre o mais fraco – nesse caso, pode ser mais forte por características físicas, hierarquia social ou posição social - através de atos que causem sequelas físicas psicológicas, material ou moral, que acarretem sofrimento e influenciem a vida de quem a sofre.

Marilena Chauí (1985), em análise sobre a violência contra as mulheres, entende-a como resultado de uma ideologia de dominação masculina que é produzida e reproduzida tanto por indivíduos masculinos como femininos. A autora caracteriza a violência como uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir.

Considerando as especificidades do termo “violência”, existem subdivisões relevantes para aprofundar esta análise. Sacramento e Rezende (2006) assim as especificam:

O termo violência contra a mulher foi dado pelo movimento social feminista há pouco mais de vinte anos. A expressão refere-se a situações diversas quando aos atos e comportamentos cometidos: violência física, assassinatos, violência sexual e psicológica cometida por parceiros (íntimos ou não), estupro, abuso sexual de meninas, assédio sexual e moral (no trabalho ou não), abusos emocionais, espancamentos, compelir a pânico, aterrorizar, prostituição forçada, coerção à pornografia, o tráfico de mulheres, o turismo sexual a violência étnica e racial, a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão, a mutilação genital, a violência os assassinatos ligados ao dote, violação conjugal, violência tolerada perpetrada pelo Estado, etc. (REZENDE; SACRAMENTO, 2006, p. 1)

Nessa perspectiva, os autores retratam que a violência contra a mulher inclui, ainda, no que diz respeito ao âmbito familiar, além das agressões e abusos descritos, impedimentos ao trabalho ou ao estudo, a recusa de apoio financeiro, controle de bens do casal ou também dos bens da mulher exclusivamente controlados pelo homem da casa, ameaças de expulsão e de perda de bens, como forma de “educar” ou punir algum comportamento da mulher que tenha desagradado.

Agora, analisando a violência particularizada pelo vocábulo “sexual”, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência sexual como “qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção”. Podendo ser praticada, segundo a organização, por qualquer pessoa, independentemente da relação com a vítima, e em qualquer cenário, incluindo a casa e o trabalho (SOUZA; ADESSE, 2005, p. 13).

Por sua vez, o Código Penal Brasileiro, após alterações promovidas em 2009 com a Lei n. 12.015, define violência sexual em seu artigo 213 como qualquer conduta que constranja alguém a praticar ou presenciar ato sexual, mediante violência, ameaça, coação ou qualquer outra forma de pressão (BRASIL, 1940).

Já a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 7º, dos incisos I ao V, traz de forma expressa cinco formas de violência, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, mas considera a existência de mais, já que o *caput* do referido dispositivo encerra-se com a expressão “entre outras” (BRASIL, 2006).

No quis diz respeito a violência sexual, o referido dispositivo legal diz ser entendida como:

(...) qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (art. 7º, inciso III, lei 11.340/06) (BRASIL, 2006).

Logo, a Lei Maria da Penha, em complementação ao Código Penal, auxilia a evidenciar as diversas formas de violência sexual que vão muito além do estupro. Esta lei introduziu no sistema jurídico brasileiro uma diferença de tratamento entre os gêneros, ainda quando praticam crimes idênticos, desde que cometidos no contexto de violência doméstica ou familiar contra mulher (MELLO, 2010, p. 3).

Mello (2010, p. 3) descreve que “a referida lei utilizou o Direito Penal para, através da punição dos homens, “proteger” as mulheres. Mais uma vez, a lei penal visualiza a mulher como vítima, como sujeito passivo, merecedora de uma tutela especial”.

Portanto, após a definição do conceito de violência sexual na legislação nacional, mostra-se relevante analisar a evolução histórica dos crimes sexuais no Código Penal, demonstrando suas alterações em consonância com a lenta evolução da sociedade brasileira

3 OS CRIMES SEXUAIS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal em vigência foi instituído pelo Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Após sua implementação no ordenamento jurídico, há 83 anos, o diploma passou por diversas e consideráveis modificações no que tange aos crimes sexuais, assim como em muitos outros delitos, especialmente diante da necessidade de se readequar às novas demandas exigidas pela sociedade (HEPP, 2021, p. 14).

Por ocasião de sua instituição, o Código Penal intitulava os delitos envolvendo violência sexual como “crimes contra os costumes”. Era parte do Título IV, que continha seis capítulos com os seguintes nomes: Dos crimes contra a liberdade sexual, Da sedução e da corrupção de menores, Do rapto, Disposições gerais, Do lenocínio e do tráfico de mulher e Do ultraje público ao pudor (BRASIL, 1940).

Podemos analisar que anteriormente, no referido rol, o artigo 214 tinha a seguinte redação: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, referindo-se ao crime de atentado violento ao pudor (BRASIL, 1940).

Posteriormente, o artigo mencionado foi revogado pela lei 12.015/2009 e com ela incorporado o delito de estupro do artigo 213, que diz o seguinte: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 1940).

O artigo 215 previa o crime de posse sexual mediante fraude, o qual se tratava de “ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude” e, por fim, no artigo seguinte 216 se apresentava o crime de atentado ao pudor mediante fraude, que era a conduta de “induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (BRASIL, 1940).

Quanto à utilização do termo “mulher honesta” mencionado anteriormente, Mello (2010, p. 1-3) explica que historicamente o Direito Penal preocupou-se somente com a mulher que se encaixava nas categorias de sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honestas”, “prostituta”, “pública” ou “simplesmente mulher”, sendo que quando se encaixava no polo ativo poderia cometer qualquer crime sem nenhum tipo de redução de pena. Assim, o autor continua:

À mulher restava a fragilização das vítimas. Por isso, ao longo da história, a preocupação da legislação penal não foi quando a mulher cometia crimes, mas sim quando eram vítimas, cabendo ao Direito Penal diferenciar quais categorias de mulheres que poderiam protagonizar esse papel. A mulher, quando atendia aos requisitos de “honestidade”, poderia ser considerada vítima de crimes e merecia a “proteção do Direito Penal”, já quando entendida como “desonesta”, passava da condição de vítima para provocadora, tendo recebido, muitas vezes, a intervenção do próprio sistema penal. [...] O comportamento sexual interfere sobremaneira na reputação da mulher, sendo, muitas vezes, a base para defini-la como boa ou má, honesta ou desonesta. Embora essa categorização da mulher honesta como estes crimes e permeou vários outros momentos do Código Penal, como, por exemplo, os crimes contra a vida, a integridade física e a honra (MELLO, 2010, p. 2).

A alteração na terminologia ocorreu somente em 2009 com o advento da Lei n. 12.015/2009, que passou a classificar esses delitos como “Crimes contra a dignidade sexual”.

Conforme Hepp (2021, p. 15 *apud* CAPEZ, 2020) houve uma mudança no foco da proteção jurídica, “Não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual”. A proteção da dignidade sexual das mulheres estaria relacionada à liberdade de autodeterminação, à preservação de sua integridade psicológica, moral e física, garantindo a integridade de sua personalidade.

Também é relevante notar que, nos termos da atual redação do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.072/90, o crime de estupro, descrito pelo artigo 213, *caput* e §§1º e 2º, é classificado como crime hediondo. Na redação anterior havia um entendimento de que o estupro e o atentado violento ao pudor, agora unificados no artigo 213, não eram considerados hediondos na forma simples. Assim era o entendimento:

Levava-se em consideração que assim não estaria previsto no art. 1º, V e VI (este inciso cuidava do atentado violento ao pudor), da Lei 8.072/90, tendo em vista a menção feita: ‘estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único)’ e ‘atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único)’. Pretendia-se indicar que somente os referidos crimes na forma qualificada pelo resultado é que poderiam ser hediondos. Não era a posição majoritária na doutrina, nem na jurisprudência, uma vez que o texto legal indicava, nitidamente, serem o estupro (art. 213) e também a sua combinação com o art. 223, isto é, quando for qualificado pelo resultado lesão grave ou morte, hediondos (NUCCI, 2017, p. 684).

Com a apresentação da redação atual, a questão foi sanada, não restando dúvida da hediondez do estupro em sua forma simples e em suas formas qualificadas pelo resultado (NUCCI, 2017).

Em análise ao núcleo do tipo, o autor explica que o verbo *constranger* significa tolher a liberdade, forçar ou coagir, conduta utilizada com a finalidade de obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Em relação ao objeto do constrangimento, Nucci (2017, p. 684) destaca que pode tratar-se de qualquer pessoa, uma vez que é utilizado o verbo “alguém”.

Além disso, o autor argumenta que, para configurar o delito de estupro (art. 213) ou estupro de vulnerável (art. 217-A), não é imperativo que ocorra contato físico direto. Ele ressalta que “a dignidade sexual pressupõe o requisito à vontade de outrem quanto ao fomento da lasciva alheia”, ilustrando essa ideia com um exemplo em que o agente coage alguém, através de violência ou grave ameaça, a despir-se, deixando a vítima nua enquanto ele se masturba, constituindo-se, no caso em tela, um estupro (NUCCI, 2017, p. 684/685).

Por fim, outra alteração a ser destacada é que anteriormente a vinda da Lei nº 12.015/2009, os delitos sexuais apenas procediam-se por ação privada, somente mediante oferecimento da queixa-crime da vítima. A esse respeito, Hepp (2021, p. 17) destaca que isso ocorria “ao mesmo tempo em que delitos contra o patrimônio eram considerados de ação penal pública”.

Após o referido dispositivo legal, no ano de 2009, passou a ser aplicada ação penal pública condicionada à representação. Entretanto, atualmente, com a implementação da Lei nº 13.718/2018, os crimes contra a dignidade sexual se tornaram de ação penal pública incondicionada à representação da vítima.

Realizadas tais considerações, a despeito das alterações Santos entende:

Diante da evolução da sociedade o Estado precisou criar novas formas de punir voltadas para aquele que violasse a dignidade e a liberdade sexual de outrem, levando em consideração a evolução da sociedade e não mais os costumes, com o intuito de proteger esses bens jurídicos tutelados. Em razão das formas de punir criadas desde os primórdios dos crimes sexuais não serem suficientes para sanar a criminalidade no tocante a violação da dignidade sexual dos indivíduos e das mudanças na sociedade foi necessário com o decorrer do tempo novas alterações no Ordenamento Jurídico, a fim de proteger tal dignidade, ressaltando-se que a evolução dos crimes sexuais não ocorrera de forma rápida, pois o Código Penal sempre previu proteção para os crimes sexuais, mas esse não possuía formas de proteção propriamente para a liberdade e a dignidade de seus indivíduos, ficando claro que foram necessários aproximadamente 70 anos para que o Estado se posicionasse e criasse novas Leis afins de proteger esses bens jurídicos (SANTOS, 2022, 13).

Entende-se, em síntese, que as alterações significativas no tratamento legal dos crimes sexuais ao longo das décadas refletem a evolução da sociedade brasileira no reconhecimento e proteção da dignidade sexual individual. A mudança no enfoque dos “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual” demonstra um compromisso mais profundo

com a preservação dos direitos individuais e a eliminação de ambiguidades legais. Além disso, a confirmação da classificação do estupro como crime hediondo em suas diversas formas, juntamente com a modificação do procedimento legal, sublinha o empenho em enfrentar de forma mais eficaz a violência sexual e garantir que as vítimas sejam adequadamente amparadas pela lei.

Porém, conforme Hepp:

(...) tratamento disposto à vítima mulher no sistema penal, principalmente nos crimes contra a dignidade sexual, ainda possui muitos reflexos de uma sociedade machista e que objetifica as mulheres. Dessa forma, além de lidar com as consequências diretas do delito cometido contra si, elas acabam sendo revitimizadas no âmbito institucional (...) (HEPP, 2021, P. 17).

No mesmo sentido, Mendes (2021, p. 126, *apud* MENDES e PIMENTEL, 2018, p. 316) apresenta a seguinte reflexão a respeito do sentido atribuído ao estupro no Brasil:

(...) inscrito como um “crime contra os costumes”, a redação inicial do Código Penal de 1940 não tomou a dignidade da mulher, sua liberdade ou integridade física e moral como o parâmetro para a proteção penal. Algo não à toa, pois o que, de fato, colocava-se em questão era a honra do homem, seja pai, irmão, marido, isto é, o proprietário e possuidor daquele objeto: o corpo da mulher. Violentar uma mulher significava desonrar a família e, nesse sentido, o crime, por si só, era considerado um ato de demonstração de força, de diminuição do outro: o patriarca, o proprietário das terras, dos escravos, das mulheres.

Dessa forma, avançaremos para analisar o tratamento recebido pelas mulheres vítimas de crimes sexuais na persecução penal, mais especificamente no momento da produção de provas.

4 A PRODUÇÃO DE PROVAS NOS CRIMES SEXUAIS

A investigação e a persecução penal de crimes sexuais envolvem desafios únicos, considerando a sensibilidade das questões e a intimidade das vítimas. No decorrer do presente capítulo, investigaremos a produção de provas nos crimes sexuais, começando por uma análise preliminar do conceito de prova no processo penal e adentrando na empregabilidade do depoimento especial.

Para começar, o que entendemos como prova?

O termo prova tem origem da palavra em latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Daí deriva o verbo

“provar” (*probare*), que significa ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por existência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar (NUCCI, 2023, p. 258).

Nucci (2023, p. 258) entende que a descoberta da verdade é algo relativo, uma vez que o que é considerado verdadeiro por alguns pode ser considerado falso por outros. No processo em si, as partes têm como meta convencer o magistrado, por meio do raciocínio, que a sua noção da realidade é a correta. Dessa forma, com o convencimento do magistrado se alcança a certeza necessária para proferir a decisão.

Segundo Lopes Junior (2023, p. 164), o processo penal é um processo de reconstrução aproximada de um determinado fato, um ritual destinado a instruir o julgador, proporcionado a ele, por meio da reconstrução, o conhecimento do ocorrido. Dessa forma, explica que:

Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime) (...) O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passada. Através - essencialmente- das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de *modos de construção do convencimento* do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença (LOPES JUNIOR, 2023, p. 164).

O Código de Processo Penal, em seu Título VII traz um conjunto de normas que regulamentam a produção de provas no processo penal. Estão inseridas nesse título determinados meios específicos de prova, sendo eles, respectivamente: perícias em geral nos arts. 158 a 184; o interrogatório do acusado, descrito nos arts. 185 a 196; a confissão, prevista nos arts. 197 a 200; ofendido, disposto no art. 201; testemunhas, contempladas nos arts. 223 a 228; acareações, regulada nos arts. 229 e 230; documentos, tratados nos arts. 231 a 328; indícios, referidos no art. 239, e a busca e apreensão, contemplada nos arts. 240 a 250 (AVENA, 2021).

Conforme Hepp (2021), nos processos de crimes sexuais, das referidas, as provas comumente utilizadas são o exame de corpo de delito, a prova testemunhal, a oitiva da vítima e o interrogatório do réu.

Observemos, que o art. 158 do Código de Processo Penal estabelece que “(...) quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direito ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Portanto, quando se trata de um delito que deixa

vestígio material, cabe à perícia registrar a existência do crime, identificando os vestígios deixados no corpo da vítima ou no local (CRUZ, COSTA, 2005).

A respeito do que é exame de corpo de delito, Nucci (2023, p. 264), descreve que o corpo de delito é a prova da existência do crime, a materialidade do delito, sendo, portanto, o exame de corpo de delito a “verificação da prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios, ainda que materiais, desaparecem”.

O exame de corpo de delito direto é realizado pelos peritos, que, como mencionado, examinam os vestígios deixados pelo ato ilícito, ou seja, o corpo de delito, e esclarecem as dúvidas apresentadas pelas autoridades judiciárias e pelas partes. Em síntese, no exame direto, os peritos examinam o próprio “corpo de delito”, que representa a comprovação material da possível infração penal ocorrida (MENDES, 2021).

Todavia, pode haver a impossibilidade de realização do exame de corpo de delito, por múltiplas causas, como o desaparecimento dos vestígios. Analisando a prova pericial nos crimes sexuais, Soraia Mendes (2021, p. 136) diz que é comum nos crimes sexuais, ainda mais no estupro, o desaparecimento dos vestígios, visto que, nestes crimes exige-se da vítima que preserve as condições de seu corpo como foram deixadas após o ato criminoso, que, por exemplo, “não jogue fora ou troque de roupa, não se lave, não tome banho, não use ducha, não corte as unhas, não escove os dentes ou usem desinfetantes bucais, tudo sob o risco de, com isso, destruir a prova da materialidade do crime”.

Importante destacar a reflexão da autora a este respeito (MENDES, 2021, p. 137):

Ou seja, o que se exige da vítima é todo o contrário do que sabidamente o trabalho imediato de sua psique lhe ordena fazer: tentar limpar-se, depurar-se, tirar de si a sujeira de um ato de violência que a cultura machista faz com ela, muitas vezes, entenda ter sido ela própria responsável. Só uma mulher estuprada sabe o que significa sentir-se “imunda”. Mas é isso o que se exige-se dela no processo: que imediatamente após o crime, racionalmente compreenda que a imundice de seu corpo é a prova (no mais das vezes, segundo a doutrina tradicional, a única prova) da violação sofrida.

Para manter intactos os vestígios de, por exemplo, um estupro, a mulher teria que agir contra seus instintos de se livrar dos rastros de um evento extremamente traumático e pensar, de forma direta, racional e meticulosa, que seu próprio corpo é a prova que precisa para condenar seu agressor, dirigindo-se ao médico logo após o crime sem alterar absolutamente nada em si. Além disso, podem ocorrer casos em que o ato sexual não deixa qualquer vestígio.

Dessa forma, Hepp (2021, p. 23, *apud* ANDRADE, 2007, p. 69) evidencia que o conjunto probatório dos processos de estupro é de grande fragilidade, limitando-se às provas pericial e testemunhal, acabando por se esgotar, muitas vezes, no depoimento da vítima. Isso decorre da forma como o crime é geralmente praticado, em lugares isolados ou na intimidade dos lares, longe do público e de testemunhas.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de natureza sexual, deve ser atribuído valor probatório especial à palavra da vítima, sendo esta coerente e verossímil, visto que a maioria desses casos ocorre às ocultas, não havendo testemunhas e sem deixar vestígios.² É o que se verifica nos casos a seguir:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DESDE QUE CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental improvido. (STJ- AgRg no REsp: 1.374.718 - PB 2013/0106720-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. 1. Para se chegar à conclusão a respeito da insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, a qual ensejaria a absolvição do agravante, seria necessário o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 934.573 MT 2016/0152263-6; Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/02/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data da Publicação: DJe 24/02/2017)

No mesmo sentido, a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em acórdão publicado em 2020, entendeu que a palavra da vítima tem especial relevo nos crimes contra a dignidade sexual³ ao descrever: “Nos crimes sexuais, geralmente

² Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1907530&num_registro=201902948048&data=20200214&formato=PDF. Acesso em: 27 out 2023.

³ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevo-nos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-1>. Acesso em: 27 out 2023.

cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas”.⁴

Evidente a grande relevância da palavra da vítima na produção de provas dos crimes sexuais. Sobre isso, assim trata Mendes (2021, p. 129):

A palavra da vítima é, sim, a principal prova nos delitos sexuais e, por tal razão, há de ser respeitada nos parâmetros de dignidade que a todos e todas devem ser garantidos desde o procedimento investigatório até o completo esgotamento do processo judicial. Mas não somente isso, é preciso mais.

O que não significa dizer que somente o que foi narrado pela vítima é suficiente para justificar uma condenação, pois, como a maioria das provas, esta possui valor relativo. Ainda que não haja nenhuma outra prova direta que lhe atribua valor, deverá o magistrado recorrer às provas circunstanciais, como ausência de álibi convincente e contradições nas versões expostas pelo réu (HEPP, 2021, p. 27, *apud* AVENA, 2021).

Dessa forma, sendo, portanto, a palavra da vítima considerada meio de prova fundamental nos delitos sexuais, Mendes considera que é preciso que sejam efetivados instrumentos processuais para a proteção do valor probante da palavra da mulher vítima de agressão sexual, visto que o sistema de justiça criminal não está imune à cultura patriarcal (MENDES, 2021, p. 129):

Para tanto é necessário efetivar a garantia de que a mulher não seja submetida a expedientes vexatórios de julgamento moral – como é corriqueiro ver-se durante o processo penal, em especial durante a tomada de depoimento da ofendida – reconhecendo-se a ela o direito de depor de modo e em local especial, apartado da presença do réu e de qualquer outra pessoa ou circunstância que lhe possa gerar medo, constrangimento, vergonha ou autculpabilização.

Diante da importância do depoimento da vítima em juízo e a ocorrência da revitimização desta ao reviver os fatos, verifica-se um fundamento para utilização do depoimento especial em sua oitiva.

5 O DEPOIMENTO ESPECIAL E SUA APLICABILIDADE ÀS MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

⁴ Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 27 out 2023.

A Lei n. 13.431/2017, promulgada em 4 de abril de 2017, trouxe em seu bojo um mecanismo de proteção à criança ou adolescente vítima ou testemunha de atos de violência física, sexual ou institucional, o depoimento especial. O dispositivo legal em seu art. 8º define o depoimento especial como “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017).

De acordo com Gonçalves e Reis (2023, p. 174/175) o depoimento especial é um procedimento peculiar de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária, que visa promover a proteção integral a menores nessas condições, por meio de mecanismos que inibam a “revitimização”, sendo este termo, empregado para nomear os “danos psicoemocionais causados adicionalmente ao ofendido pela investigação ou pelo processo judicial em decorrência de indevida exposição de sua intimidade, de colheita de múltiplos depoimentos (...)”.

A lei, para atingir sua finalidade de reduzir os danos inerentes à oitiva das vítimas, estabelece diretrizes específicas para a realização do ato, Gonçalves e Reis (2023, p. 175/176) assim as elucidam:

1) Restrição da publicidade: o depoimento será colhido sem que haja qualquer contato do ofendido, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (art. 9º), além do que será protegido por sigilo de justiça (art. 12, § 6º). Constitui crime violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal (art. 24); 2) Utilização de local apropriado: o menor deve permanecer, desde sua chegada ao foro e durante o depoimento, em recintos acolhedores e com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e comodidade do depoente, de onde a oitiva será transmitida, em tempo real, para sala de audiências (art. 10); 3) Intermediação de profissional especializado: a fim de evitar a submissão da criança ou adolescente a indagações formuladas de maneira inapropriada, o depoente deve ter contato direto apenas com técnico capacitado para a realização da oitiva especial, salvo se, na fase judicial, preferir depor diretamente ao juiz (art. 12); 4) Não repetição da oitiva: para evitar que revisitação mental do ato violento cause abalos emocionais repetidos ao menos, a lei preconiza que o depoimento seja colhido uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, providência que se reveste de caráter compulsório quando a criança tiver menos de 7 anos e nas hipóteses de violência sexual (art. 11). Para esse fim, a autoridade policial deverá abster-se de colher o depoimento e representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, na qual devem ser observadas as garantias relativas ao contraditório e, ainda, aquelas estabelecidas em favor do menor (art. 21, VI).

Ademais, destaca-se que o parágrafo único do art. 3º da Lei, prevê a aplicação facultativa do seu conteúdo para vítimas e testemunhas de violência entre 18 e 21 anos, o que evidencia a

possibilidade de aplicação, ainda que de maneira facultativa, do depoimento especial para pessoas adultas.

Dessa forma, feitas essas considerações acerca do depoimento especial, importa destacar que em relação a oitiva de mulheres vítimas de violência sexual não há nenhuma norma específica a ser seguida, de forma que suas declarações são prestadas através do procedimento normal de escuta do ofendido (HEPP, 2021, p. 42).

Todavia, é clara a plausibilidade legal para a adoção do depoimento especial para vítimas de violência sexual em todos os casos, caminho que foi aberto pela inclusão do art. 10-A a Lei 11.340/2006 pela Lei 13.505/2017, que estabeleceu diretrizes para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha, consistindo em:

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (BRASIL, 2006)

Ainda, o referido dispositivo legal determina que a inquirição das vítimas de violência doméstica e familiar ou de testemunha, preferencialmente, se dará em recinto especialmente projetado para esse fim, que conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher ou testemunha e ao tipo de gravidade da violência sofrida. Ademais, se for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar pela autoridade judiciária ou policial (BRASIL, 2006).

Pode-se também citar a Recomendação n. 33/2015 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), órgão vinculado à Convenção da ONU sobre Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, que em seu art. 51.c determina que os Estados tomem medidas efetivas para a proteção das mulheres contra a vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e demais encarregadas da aplicação da lei, do mesmo modo, devem considerar estabelecer unidades especializadas em gênero dentro dos sistemas de aplicação da lei na investigação policial e no processo penal.

Além do mais, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (adotada pela Resolução 48/104, da Assembleia Geral das Nações Unidas) exige que os Estados-Membros promovam mecanismos e procedimentos jurisdicionais acessíveis e

sensíveis às necessidades das mulheres submetidas a violência e que assegurem o processamento justo dos casos (art. 10, alínea “d”).

De igual sorte, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará no dia 09 de junho de 1994, determina como dever do Estado que tome todas as medidas adequadas para modificar práticas jurídicas que fundamentem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher (art. 7, alínea “e”).

É evidente, portanto, a existência de uma sintonia entre as normas protetivas à mulheres maiores de dezoito anos e a Lei 13.431/2017. Nessa ótica, Mendes (2021, p. 130) aponta:

(...) nada obsta que seja legal e, diga-se, convencionalmente reconhecido às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, à semelhança do que prevê a Lei 11.340/2006 e – guardadas as devidas adaptações necessárias - do que já garantido a crianças e adolescentes, o direito ao depoimento único e especial como medida sensível de colheita de sua narrativa que, por consequência, contribuirá para o processamento adequado em casos onde a regra é, como dito linhas atrás, uma absurda “ inversão do ônus da prova” jogada sob as costas de quem sofreu a violência desde a fase investigativa até a judiciária.

Nota-se que esse mecanismo já tem sido utilizado, como demonstra-se a seguir:

No âmbito de um processo penal que envolvia uma jovem alegada vítima de violência sexual, o juiz do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia acolheu o relatório apresentado pela Coordenadoria Psicossocial Judiciária (COORPSI) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Em circunstâncias excepcionais, o magistrado autorizou a realização do depoimento especial da vítima, reconhecendo a necessidade de um tratamento diferenciado diante das particularidades do caso.

O magistrado expôs que mesmo não havendo previsão legal quanto a aplicabilidade do depoimento especial a vítimas maiores de idade, “é preciso ter em mente que o espectro de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar deve ser amplo, não se limitando, portanto, às regras constantes na Lei 11.340/2006”.⁵

Em artigo tratando sobre a possibilidade de estender às mulheres vítimas de violência sexual a escuta especializada e o depoimento especial, o Promotor de Justiça Thimotie Aragon Heemann, do Ministério Público do Estado do Paraná, trouxe como exemplo sua própria comarca, Campina da Lagoa, localizada na região oeste do Estado. Descreveu que a experiência prática de aplicação do depoimento especial tem se mostrado exitosa.⁶

⁵ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/maio/juiz-autoriza-depoimento-especial-de-vitima-de-violencia-sexual-maior-de-idade>. Acesso em: 26 out. 2023.

⁶ Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/aplicacao-da-lei-do-depoimento-especial-e-da-escuta-especializada-as-mulheres-15042021>. Acesso em: 26 out 2023.

Explicou-se que após a realização do primeiro depoimento especial envolvendo mulher vítima de violência sexual, decorrente de pedido do Ministério Público ao Poder Judiciário, foi estabelecido um fluxo procedimental entre Delegacia, Ministério Público e Poder Judiciário, com a finalidade de que essas vítimas não sejam mais ouvidas nas dependências da Delegacia de Polícia, mas somente por profissionais especializados, mediante a opção de seguir um dos procedimentos previstos na Lei 13.431/2017.

Outrossim, argumentou-se que a falta de uma legislação específica não pode constituir uma barreira intransponível para o reconhecimento do microsistema de proteção. Nesse contexto, sustentou-se que, considerando que antes mesmo da promulgação da Lei 13.431/2017, o Superior Tribunal de Justiça ratificou repetidamente a utilização do então denominado “depoimento sem dano” – atualmente depoimento especial – em casos de crimes sexuais, mesmo diante da ausência de uma lei que regulamentasse o procedimento.

Em face do exposto, fica claro que não há qualquer objeção no ordenamento jurídico em relação à aplicação do depoimento especial para mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, na verdade, verifica-se o oposto, pois subsiste um conjunto de regulamentações e diversas normas que possibilitam essa extensão.

Simultaneamente, diante da constatação de que já ocorrem situações nas quais juízes se valeram da utilização do depoimento especial, reforça-se a viabilidade e necessidade desse procedimento para a proteção de vítimas de qualquer idade.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho, analisando a dignificação da oitiva de mulheres vítimas de crimes sexuais, destacando aspectos legais, históricos e procedimentais relevantes, buscou demonstrar que a aplicação do disposto na Lei 13.431/2017, especialmente no que respeita ao depoimento especial, não somente é possível e devida como já tem ocorrido. Sendo, plausível concluir que essa ferramenta legal, inicialmente destinada a crianças e adolescentes possui potencial significativo para a aprimorar o tratamento das mulheres vítimas de crimes sexuais, independentemente da idade.

Vislumbra-se que, primeiramente, foi abordada a violência sexual contra a mulher, com uma análise detalhada das definições legais de violência apresentadas pela doutrina, pelo Código Penal Brasileiro e pela Lei Maria da Penha. Essa análise estabeleceu o contexto no qual crimes sexuais ocorrem e a importância da proteção a dignidade sexual das vítimas.

Em seguida, o artigo explorou a evolução dos crimes sexuais no Código Penal Brasileiro ao longo do tempo, destacando a mudança de foco da proteção jurídica, passando dos “crimes contra os costumes” para os “crimes contra a dignidade sexual”. Isso reflete um compromisso mais profundo com a preservação dos direitos individuais e a eliminação de ambiguidades legais.

O terceiro capítulo examinou a produção de provas em crimes sexuais, destacando a importância do depoimento da vítima, que muitas vezes é o principal meio de prova. Também foi discutida a necessidade de proteger o valor probatório do depoimento da mulher vítima, dado o contexto cultural patriarcal em que o sistema de justiça opera.

Por fim, o quarto capítulo explorou o conceito de depoimento especial, destacando sua aplicação inicialmente voltada para crianças e adolescentes vítimas de violência. No entanto, argumentou-se que não há impedimentos legais ou convencionais para estender esse mecanismo de proteção às vítimas de crimes sexuais adultas. Isso, apesar da falta de uma legislação específica, foi respaldado pela Lei Maria da Penha e pelo compromisso geral de proteção à dignidade sexual.

Em síntese, este artigo buscou demonstrar a viabilidade e a necessidade de aplicar o depoimento especial como uma medida sensível para a oitiva dessas vítimas. Essa abordagem respeita a dignidade da ofendida, evita revitimização e contribui para o processamento adequado desses casos. Embora não exista legislação específica, a jurisprudência e a prática de alguns profissionais do direito demonstram que essa é uma via possível e necessária para a proteção das mulheres vítimas de crimes sexuais. Portanto, a falta de uma legislação específica não deve ser uma barreira intransponível para o reconhecimento e implementação do depoimento especial como parte do microsistema de proteção.

REREFÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15453220220502626ffc9c1bc71.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável [...]. Brasília: Presidente do Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal [...]. Brasília: Presidente da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília: Presidente da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal, Rio de Janeiro: Presidente da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, Rio de Janeiro: Presidente da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Presidente da República. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidente da República, 2002.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília: Presidente da República, 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 934.573**. Estupro de vulnerável. Insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Reexame de provas. Incidência da súmula 7/STJ. Palavra da vítima. Valor probante diferenciado. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento: 16/02/2017.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1572712&tipo=0&nreg=201601522636&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170224&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). **Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.374.718**. Palavra da vítima, Especial relevância desde que corroborada pelos demais elementos de prova. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 22/03/2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301067204&dt_publicacao=03/04/2018. Acesso em: 06 out. 2023.

CAMPENHAUDT, Luc Van; QUIVY, Raymond. **Manual de investigação em ciências sociais**. 2. ed. Paris: Gradiva, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: Franchetto, B.; Cavalcanti, Maria Laura V. C.; Heilborn, Maria Luiza. **Perspectivas antropológicas da mulher**, São Paulo, v. 4, 1985.

CRUZ, Madge Porto; DA COSTA, Francisco Pereira. Os direitos humanos das mulheres e os crimes sexuais: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à justiça. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 42, 2005.

DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. Dourados: **Revista Videre**, v. 2, n. 3, p. 137-159, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

HEPP, Ana Júlia Garcez. **O depoimento especial para mulheres vítimas de violência sexual, sua viabilidade e benefícios**. Florianópolis, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MINAYO, M. C. S. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **História, ciências, saúde-manguinhos**, Rio de Janeiro, 1997. v. 4, p. 513-531.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. Ed. 17. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal, volume único**. 4. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2019.

SACRAMENTO, L. T.; REZENDE, M. M. Violências: lembrando alguns conceitos. **Aletheia**, n. 24, p. 95-104, 2006.

SOUZA, Cecília de Mello; ADESSE, Leila. Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios. In: **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília, 2005. p. 186-18

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal**. 12. ed. Atual São Paulo: Saraiva Jur, 2023.



Termo de Autenticidade

Eu, **ANA JULIA RODRIGUES DA SILVA**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**DIGNIFICAÇÃO DA OITIVA DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA JULIA RODRIGUES DA SILVA
Data: 28/10/2023 12:54:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador da acadêmica **ANA JULIA RODRIGUES DA SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**DIGNIFICAÇÃO DA OITIVA DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

1º avaliadora: JOSILENE HERNANDES ORTALAN DI PIETRO

2º avaliador: CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

Data: 17 de novembro de 2023

Horário: 7h30min.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2023.

Assinatura do orientador



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 411 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **17 dias do mês de novembro de 2023**, às 07h30min, em sala de reuniões Google, sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da acadêmica **ANA JÚLIA RODRIGUES DA SILVA**, intitulado **DIGNIFICAÇÃO DA OITIVA DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeiro avaliador Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes e segunda avaliadora a Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 17 de novembro de 2023.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano
Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes
Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/11/2023, às 08:29, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 17/11/2023, às 08:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/11/2023, às 09:08, conforme horário oficial

de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4469209** e o código CRC **62AA3AF0**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4469209